



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248919 - SC (2025/0483460-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : GUILHERME CORREIA CORNEHL
AGRAVANTE : VANESSA MARCONCIN CORNEHL
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CÔAS - SC036319
JOSÉ PAULO CÔAS - SC049969
AGRAVADO : ÉRICO ROSENSCHEG
ADVOGADOS : INEREU DA LUZ BLAKA - SC023441
GISELI SCHMIDT - SC048797
LUIZ PAULO LOURENCO - SC050067

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO ART. 784, III, DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 485, IV, e 784, III, do CPC, é possível extinguir a execução por ausência de título executivo válido em razão da alegada imprestabilidade de testemunha e do reconhecimento de agiotagem, ou se deve prevalecer a conclusão do Tribunal de origem, que reconheceu a validade e exigibilidade do crédito certificadas judicialmente.

III. Razões de decidir

3. A alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto à existência, validade e exigibilidade do crédito demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Incidente o óbice da Súmula 7/STJ, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da CF/1988.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248919 - SC (2025/0483460-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : GUILHERME CORREIA CORNEHL
AGRAVANTE : VANESSA MARCONCIN CORNEHL
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CÔAS - SC036319
JOSÉ PAULO CÔAS - SC049969
AGRAVADO : ÉRICO ROSENSCHEG
ADVOGADOS : INEREU DA LUZ BLAKA - SC023441
GISELI SCHMIDT - SC048797
LUIZ PAULO LOURENCO - SC050067

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO ART. 784, III, DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz dos arts. 485, IV, e 784, III, do CPC, é possível extinguir a execução por ausência de título executivo válido em razão da alegada imprestabilidade de testemunha e do reconhecimento de agiotagem, ou se deve prevalecer a conclusão do Tribunal de origem, que reconheceu a validade e exigibilidade do crédito certificadas judicialmente.

III. Razões de decidir

3. A alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto à existência, validade e exigibilidade do crédito demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Incidente o óbice da Súmula 7/STJ, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da CF/1988.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por GUILHERME CORREIA CORNEHL e VANESSA MARCONCIN CORNEHL, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado: (fl. 46, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE REJEITADA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCONHECIMENTO DA OPERAÇÃO POR UMA DAS TESTEMUNHAS. TESE BASEADA EM AFIRMAÇÃO FEITA DURANTE AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXAME. TODAVIA, EXISTÊNCIA E VALIDADE DO DIREITO DE CRÉDITO SEDIMENTADOS NA AÇÃO INCIDENTAL. FORMALIDADE QUE DEVE SER FLEXIBILIZADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. “Esta Corte, excepcionalmente, tem entendido que os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos, e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva - a assinatura das testemunhas - poderá ser suprida” (REsp 1453949/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 15/08/2017) ” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.523.436/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 12/5/2020) . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA PLEITEADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO PROTETÓRIA NÃO EVIDENCIADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 80, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 65-65, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 71-94, e-STJ), a parte recorrente sustentou violação aos arts. 485, IV, e 784, III, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não seria possível mitigar a exigência de duas testemunhas em contrato de confissão de dívida quando reconhecido vício de consentimento (agiotagem). Defendeu, ainda, a extinção do processo de execução por ausência de título executivo em razão da imprestabilidade da testemunha instrumentária e do vício reconhecido. Apontou, por fim, divergência jurisprudencial. Contrarrazões apresentadas às fls. 123-128, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 141-144, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante: a) a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a mudança do entendimento

do Tribunal de origem quanto à validade da obrigação exigiria o reexame do acervo fático-probatório; b) a prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial quando presente o óbice da Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento pela alínea c do permissivo constitucional.

Daí o presente agravo interno (fls. 148-163, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta que a controvérsia demanda apenas reavaliação jurídica das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, afastando a Súmula 7/STJ; aponta divergência jurisprudencial quanto à mitigação excepcionalíssima do requisito do art. 784, III, do CPC, notadamente quando há reconhecimento de vício de consentimento (agiotagem); destaca fatos incontroversos constantes do acórdão estadual (reconhecimento judicial da agiotagem e anterioridade do julgamento dos embargos à execução em relação à exceção de pré-executividade), e requer a extinção da execução nos termos do art. 485, IV, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ à pretensão recursal relativa aos arts. 485, IV, e 784, III, do CPC.

A Corte local asseverou ser indevida a extinção da execução de crédito cuja existência, validade e exigibilidade já foram certificados judicialmente.

Confira-se (e-STJ, fl. 42):

Ao rejeitar a exceção de pré-executividade oposta pelos ora agravantes, o juízo a quo consignou, dentre outros fundamentos, que a tese de nulidade da testemunha que firmou o título exequendo não poderia ser investigada por semelhante via, já que seu efetivo conhecimento a respeito do negócio jurídico só poderia ser aferido mediante dilação probatória. Têm razão os agravantes, contudo, quando afirmam que esse impedimento não existe: com efeito, a nulidade é defendida com base em depoimento obtido em audiência nos embargos anteriormente opostos à execução (autos n. 5003559-74.2020.8.24.0052, Evento 77) e, em resposta à exceção de pré-executividade, a parte credora não controverteu o desconhecimento do título afirmado pela testemunha, limitando-se a alegar que sua ciência seria desnecessária. Não havendo controvérsia, pois, tampouco haveria provas ulteriores para serem produzidas, o que permitiria reconhecer imediatamente a imprestabilidade do contrato como título executivo, fosse este o caso. **Inobstante, como bem apontado pelo juízo de primeiro grau, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de se mitigar a falta de uma das testemunhas, evitando a extinção do processo executivo, quando, apesar do vício, a validade da obrigação for evidente.**

(...)

Esta validade, no caso, está bem sedimentada, em que pese o esforço argumentativo dos ora recorrentes.

Para estes, o fato de se ter questionado a regularidade do contrato nos embargos à execução, especialmente por sua proveniência de agiotagem, impediria a mitigação da carência formal, demonstrando que a obrigatoriedade do cumprimento do contrato é questão altamente controvertida. **O raciocínio ignora, contudo, que todas as oposições feitas à validade do negócio jurídico já foram dirimidas pela sentença dos embargos à execução, onde o reconhecimento da agiotagem e do pagamento parcial da obrigação foram circunstâncias utilizadas somente para reduzir o quantum debeatur.**

(...)

Entenda-se que, pelo posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o juízo deve reconhecer a nulidade e pronunciar a extinção do processo executivo quando a pendência de dúvida relevante sobre a regularidade do contrato não autorizar a continuidade dos atos expropriatórios, recomendando direcionar-se o debate para um processo de conhecimento. **Hoje, todavia, quaisquer dúvidas iniciais foram repelidas pelo trânsito em julgado nos embargos, não havendo nenhum sentido em se extinguir a execução de crédito cuja existência, validade e exigibilidade foram certificados judicialmente.**

A reforma do entendimento da Corte estadual, a fim de se reconhecer a extinção do feito executivo por ausência de validade do título demandaria revisar o posicionamento do Tribunal de origem quanto à validade da obrigação, o que exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Sendo assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, incide no caso a Súmula 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA EM NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ALTERAÇÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. SANÇÃO DO ART. 940 DO CC. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N.7/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

(...)

5. A revisão do entendimento de origem quanto à presença dos requisitos de exigibilidade e liquidez do título executivo demandaria reexame de matéria fático-probatória, em especial das questões formalizadas no contrato de confissão de dívida, o que esbarra no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.

(...)

8. A tese relativa ao termo inicial dos juros de mora deve ser objeto de debate na instância de origem.

Agravo interno provido em parte.

(AgInt no AREsp n. 483.201/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA

E LIQUIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente quanto à inexistência de título executivo líquido, certo e exigível demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.955.718/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

2. Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) **2. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.** Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 834.644/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais. 2. O reexame de fatos e provas não é possível na via especial, devido ao óbice da Súmula 7 desta Corte. **3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.** 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1423333/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.248.919 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0483460-9

Número de Origem:

50008786820198240052 50019152420218240000 50023826620228240000 50035597420208240052
50532504320258240000 50617633920218240000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME CORREIA CORNEHL

RECORRENTE : VANESSA MARCONCIN CORNEHL

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CÔAS - SC036319

JOSÉ PAULO CÔAS - SC049969

RECORRIDO : ÉRICO ROSENSCHEG

ADVOGADOS : INEREU DA LUZ BLAKA - SC023441

GISELI SCHMIDT - SC048797

LUIZ PAULO LOURENCO - SC050067

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUILHERME CORREIA CORNEHL

AGRAVANTE : VANESSA MARCONCIN CORNEHL

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CÔAS - SC036319

JOSÉ PAULO CÔAS - SC049969

AGRAVADO : ÉRICO ROSENSCHEG

ADVOGADOS : INEREU DA LUZ BLAKA - SC023441

GISELI SCHMIDT - SC048797

LUIZ PAULO LOURENCO - SC050067

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULO HENRIQUE CÔAS, pelas partes: AGRAVANTE: GUILHERME CORREIA CORNEHL e AGRAVANTE: VANESSA MARCONCIN CORNEHL.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026